SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570370 - SP (2020/0079029-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	CHRISTIAN CESAR MENEGON
ADVOGADO	:	CHRISTIAN CESAR MENEGON - SP282994
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIONIRIO BATISTA FLAUZINO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de DIONIRIO BATISTA FLAUZINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0009828-82.2018.26.0521).

Consta dos autos que Juízo das Execuções Criminais indeferiu pedido de prisão domiciliar formulado em benefício do sentenciado.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, perante a Corte estadual. O Tribunal, contudo, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 60):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pleito de prisão domiciliar negado. Sentenciado com idade avançada e saúde fragilizada. Não comprovação da impossibilidade de tratamento na unidade prisional. Inteligência do artigo 117, da Lei de Execução Penal. Decisão mantida Recurso desprovido*.

Nesta oportunidade, a defesa sustenta que o paciente faz jus à prisão domiciliar, por ter a idade avançada (85 anos) e a saúde fragilizada – portador de diabetes e hipertenso –, que é comprovada mediante declaração médica ora juntada aos autos (e-STJ, fl. 20).

Salienta, em suma, que as condições no interior da penitenciária são precárias e que com a grave crise de saúde pública enfrentada mundialmente, quanto à disseminação do novo "coronavírus" (COVID- 19), o paciente encontra-se no grupo de maior risco de morte, haja vista a sua idade de 85 anos e a consequente saúde debilitada. Fundamenta o pedido na Resolução n. 62/2020 do CNJ.

Com base nisso, pretende, em liminar e no mérito, o acolhimento da prisão domiciliar em favor do ora paciente.

É o relatório. **Decido.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:18:11
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bc3b7299-6bc4-4ec7-b8ce-bc36ba5df90a

Embora o impetrante tenha anexado ao presente *writ* o mesmo acórdão objeto de *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Superior Corte de Justiça (HC n. 502661), constata-se que, neste *mandamus*, está sendo postulada a prisão domiciliar em virtude da pandemia relativa ao novo "coronavírus" (COVID-19). Portanto, não há identidade de pedidos entre as ações.

Contudo, observa-se que o presente pleito foi formulado diretamente a esta Superior Corte de Justiça, não tendo as instâncias ordinárias apreciado o tema acima mencionado, qual seja, concessão de prisão domiciliar com fundamento na Resolução n. 62/2020 do CNJ, sendo inviável a respectiva apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono, a título exemplificativo, os seguintes julgados, *in verbis* (sem grifos no original):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TEMA NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 112 da Lei de Execução Penal dispõe que, para a concessão da progressão de regime, é necessário o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). 2. Na hipótese, o indeferimento da progressão de regime foi adequadamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, com base no cometimento de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena e no laudo psicológico do exame criminológico. 3. "O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal" (AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018). 4. Por outro lado, o remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária. Precedentes.* ***5. O tema relativo à concessão de livramento condicional não foi debatido pelo Tribunal a quo, o que impede sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*** *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 521.374/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ATOS DE SUBVERSÃO À ORDEM E À DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE, CRIME IMPOSSÍVEL E ILEGALIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA TÍPICA E INDIVIDUALIZADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO E ATIPICIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS FUNDAMENTADA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.* ***1. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser diretamente enfrentadas por esta Corte***

Superior, sob pena de supressão de instância, não se caracterizando, também, vício de omissão, visto que sequer levadas a conhecimento através do agravo em execução. *2. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a possibilidade de desclassificação ou reconhecimento de atipicidade. 3. A partir dos elementos de convicção trazidos da sindicância, não só formados por testemunhos indiretos, as instâncias de origem concluíram pela prática de falta grave, tipificada no art. 50, I e IV, da Lei de Execuções Penais, sendo a conduta do agravante individualizada. 4. A perda dos dias remidos em 1/3 está adequadamente fundamente na natureza da falta grave, consistente na subversão da ordem e disciplina ao se realizar falsa comunicação de carta denúncia a vários órgãos, o que ensejou, inclusive, o recebimento de mensagens de corregedorias e ouvidorias a respeito das denúncias, bem como no histórico prisional. 5. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC 519.319/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

Diante do exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:18:11
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bc3b7299-6bc4-4ec7-b8ce-bc36ba5df90a